Lei nº 39, de 15 de outubro de 1992.

Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DA CRIAÇÃO DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

I - definir as prioridades de saúde;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

Segue...

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;

X - elaborar o seu Regimento Interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição :

I - do Governo Municipal, Estadual ou Federal:

a) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

b) um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

c) um representante do SUS, no âmbito Estadual ou Federal, existente no Município.

II - dos Prestadores de Serviços Públicos e Privados:

a) um representante do serviço filantrópico contratado pelo SUS (Hospital);

b) um representante da Associação Médica do Município;

c) um representante da Associação Odontológica do Município;

d) um representante dos prestadores de serviços privados contratados pelo SUS;

III - dos trabalhadores (prestadores de serviços) do SUS:

a) um representante da Associação Recreativa e Esportiva da Saúde;

IV - dos Usuários :

a) um representante da Associação Comercial;

b) um representante do Sindicato do Comércio;

c) um representante do Sindicato Rural;

Segue...

d) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

e) um representante do Sindicato dos Empregados do Comércio;

f) um representante da Associação de Portadores de Deficiências e Patologia;

g) um representante da Associação dos Servidores do Município;

h) um representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Município.

§ 1º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 2º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 3º - O número de representantes de que trata o inciso IV do presente artigo deverá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade Estadual ou Federal correspondente, no caso de representação de órgãos Estaduais ou Federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu Presidente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros :

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 05 (cinco) reuniões consecutivas ou 10 (dez) reuniões intercaladas no período de 90 (noventa) dias;

Segue ...

Cont...Fls. 04

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Art. 6º - O mandato dos membros do CMS será de 02 (dois) anos, renovável a convite e extingue-se ao término da gestão do Executivo Municipal.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas :

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - o Presidente do CMS terá, além do voto comum, o de qualidade, bem como, a prerrogativa de deliberar, "ad referendum", do plenário;

VI - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 8º -A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de Profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

;

Segue ...

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 10 - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão se amplamente divulgadas.

Art. 11 - O CMS elaborará seu Regime Interno no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 12 - Fica revogada a Lei Municipal nº 37, de 23 de setembro de 1992.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/ ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DOS DOIS PODERES, aos 15 de outubro de 1992.-

JOSÉ RITTI FI
Prefeito Municipal

mcfbo-